Câmara Municipal de Japaraíba

Rua Nossa Senhora do Rosário, 26 - Centro- CEP: 35580-000
e-mail: cac@japaraiba.cam.mg.gov.br
Telefax: (37) 3354-1174 - Japaraíba - Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1.121/2020

DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO NO SOLO DE VINHAÇA E ÁGUAS RESIDUÁRIAS GERADAS PELA ATIVIDADE SUCROALCOOLEIRA NO PROCESSAMENTO DE CANA-DE-AÇUCAR NO MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA/MG.

A Câmara Municipal de Japaraíba aprova e o seu Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para o armazenamento e aplicação no solo de vinhaça e águas residuárias geradas pela atividade sucroalcooleira no processamento de cana-de-açúcar.

Art. 2º Para efeito da aplicação desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – vinhaça: efluente líquido da destilação de uma solução alcoólica denominada vinho, obtida no processo de fermentação do caldo de cana-de-açúcar, do melaço ou da mistura dos dois;

II – águas residuárias: despejo ou efluente líquido, tratado ou não, proveniente de atividades domésticas, industrias, comerciais, agrícolas e outras, com potencial para causar poluição;

III – água superficial: água que ocorre em corpos cuja superfície livre encontra-se em contato direto com a atmosfera, isto é, acima de superfície topográficaeática ou potenciométrica de um aquífero;

IV – canal mestre: canal principal que conduz a vinhaça até as áreas agrícolas, de uso contínuo no período de safra, a partir do qual se realiza a distribuição ou aplicação em solo agrícola;

V – dreno testemunha: camada drenante, instalada entre os sistemas de impermeabilização de fundo de um reservatório, interligada a um poço de inspeção;

VI – volume útil: volume do reservatório capaz de armazenar a vinhaça gerada em um determinado período de tempo;

VII – borda livre: cota vertical entre o topo de um reservatório e a lâmina máxima de água ou efluente nele contido;

VIII – reservatório: unidade de acumulação não natural de vinhaça.

Art. 3º As unidades de fabricação de açúcar e destilarias de álcool são responsáveis pela implantação, operação, manutenção e monitoramento de sistema de armazenagem, distribuição e aplicação no solo da vinhaça.

Art. 4º As unidades industriais sucroalcooleiras deverão elaborar ou atualizar e encaminhar, anualmente, à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, o Plano de Aplicação de vinhaça ou vinhoto e águas residuárias, de forma detalhado, conforme a legislação estadual estabelece, para fins de acompanhamento das etapas desenvolvidas nas áreas do Município.

Art. 5º A área a ser utilizada para a aplicação de vinhaça ou águas residuárias no solo deve atender às seguintes condições:

I - não estar contida no domínio das Áreas de Preservação Permanente – APP ou de Reserva Legal, definidas na Lei nº 12.651, de 2012, nem nos limites da zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral, conforme a Lei nº 9.985, de 2000;

II - no caso da área estar localizada no domínio de Área de Proteção Ambiental – APA, a aplicação de vinhaça não poderá estar em desacordo com os seus regulamentos;

III - não estar contida no domínio de área de proteção de poços;

IV - não estar contida na área de domínio das ferrovias e rodovias federais ou estaduais;

V - estar afastada, no mínimo, 1.000 (um mil) metros dos núcleos populacionais, compreendidos no perímetro urbano: bairro São José e Adjacentes e bairro Capoeirão, podendo essa distância, a critério do órgão ambiental competente, ser ampliada quando as condições ambientais, incluindo as climáticas, o exigirem;

VI - estar afastada, no mínimo, 6 (seis) metros das Áreas de Preservação Permanente – APP, e com proteção por terraços de segurança;

VII - a profundidade do nível d'água do aquífero livre, no momento de aplicação de vinhaça deve ser, no mínimo, de 1,50 (um e meio) metros;

VIII - no caso de áreas com declividade superior a 15%, deverão ser adotadas medidas de segurança adequadas à prevenção de erosão.

Art. 6º Na hipótese de infração aos dispositivos desta Lei o infrator estará sujeito, além das sanções previstas na Legislação Nacional e Estadual, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - no caso de reincidência, o valor será dobrado;

III - no caso de novas reincidências, a cada uma delas o valor da multa será acrescido de cinquenta por cento, tomando por base o valor da multa aplicada imediatamente anterior.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades é de responsabilidade da Administração Pública Municipal, por meio de seu setor competente.

Art. 8º Os recursos provenientes do pagamento das multas aplicadas por desobediência aos dispositivos desta Lei serão revertidos de forma igual para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e para a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Japaraiba, em 30 de dezembro de 2020.

Geraldo Alexandre Lopes
Presidente

Eliana Aparecida Lopes Andrade
1ª Secretária